

**O PODER DISCIPLINAR REVISIONAL DELIMITADO NO REGULAMENTO  
DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E A  
POSSIBILIDADE DA *REFORMATIO IN PEJUS ET IN MELLIUS***

**ALEXANDRE HENRIQUES DA COSTA**

1º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Autor das obras Direito Administrativo Disciplinar Militar, Manual Prático dos Atos de Polícia Judiciária Militar, Tropa de Choque – Aspectos Legais e Roteiro de Investigação e Registro dos Crimes Militares.

**I – ASPECTOS GERAIS.**

A presente temática está relacionada ao poder revisional dos atos de natureza disciplinar em âmbito militar delimitados no artigo 62 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O ato disciplinar punitivo, independente de ter sido levado a efeito, ou seja, efetivado ou não o cumprimento da sanção, poderá ser revisto por autoridades disciplinares competentes, sendo tenente-coronel ou coronel, quando da existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta cujo conhecimento foi obtido por meio de recurso interposto ou *ex officio*.

Poderá, a autoridade disciplinar revisional, retificar, atenuar, agravar ou anular a punição imposta, isto no prazo de cinco anos, se a sanção ainda não foi levada a efeito, o que deverá ser devidamente motivado e publicado conforme rezam os parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Regulamento Disciplinar. Quanto ao que venham a ser os mencionados atos revisionais, os artigos 63 *usque* 66 do Regulamento Disciplinar:

*Artigo 63 – A **retificação** consiste na correção de irregularidade formal sanável, contida na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada.*

*Artigo 64 – **Atenuação** é a redução da sanção proposta ou aplicada, para outra menos rigorosa ou, ainda, a redução do número de dias da sanção, nos limites do artigo 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.*

*Artigo 65 – **Agravação** é a ampliação do número dos dias propostos para uma sanção disciplinar ou a aplicação de sanção mais rigorosa, nos limites do artigo 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.*

*Parágrafo único – Não caberá agravamento da sanção em razão da interposição de recurso disciplinar.*

*Artigo 66 – **Anulação** é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, quando, na apreciação do recurso, verificar a ocorrência de ilegalidade, devendo retroagir à data do ato.*

O fator mais importante para a revisão do ato disciplinar no que foi supramencionado é a forma de sua cognição pela autoridade disciplinar competente, pois se foi por via recursal a sua reforma poderá somente ser em benefício do militar acusado no procedimento disciplinar, enquanto se o conhecimento foi de ofício caberá a reforma do ato disciplinar em seu benefício ou malefício.

## II – DA REFORMA DO ATO DISCIPLINAR PUNITIVO.

A revisão do ato disciplinar *ex officio* pode ocorrer quando da avocação da competência disciplinar de subordinado ou ainda em face da autotutela da Administração Militar materializada na figura da autoridade disciplinar que teve conhecimento do processo disciplinar. O ato disciplinar a ser revisto, cujo conhecimento se dera de ofício, poderá ser *in bonam et in malam partem*, podendo a autoridade disciplinar revisional retificar, atenuar, anular e agravar a sanção imposta, ocorrendo a *reformatio in melius*, quando o ato revisional beneficiar o militar acusado no procedimento disciplinar, ou a *reformatio in pejus*, quando neste se determinar uma sanção mais rigorosa ou a ampliação no número dos dias de permanência disciplinar, da detenção<sup>1</sup> ou ainda da proibição de uso de uniformes<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Artigos 17 a 21 do Regulamento Disciplinar.

<sup>2</sup> Artigo 25 do Regulamento Disciplinar.

Quanto ao conhecimento **por via recursal** do ato disciplinar pela autoridade disciplinar revisional, esta não poderá agravar a sanção imposta, *ex vi* do parágrafo único do artigo 65 do Regulamento Disciplinar, permitindo-se somente a ***reformatio in mellius***, proibindo-se efetivamente a ***reformatio in pejus***.

Ainda quanto à ***reformatio in pejus***, há que se realizar algumas considerações relevantes, principalmente em razão desta poder ocorrer direta ou indiretamente.

A ***reformatio in pejus direta*** é aquela em há a revisão do ato disciplinar *in malam partem* no próprio processo atacado por meio do recurso interposto, ou seja, há uma agravação da sanção imposta após o julgamento. Conforme prescrição do parágrafo único do artigo 65 do Regulamento Disciplinar, a reforma do ato disciplinar somente poderá ser realizada *in bonam partem*, não se permitindo à autoridade disciplinar *ad quem* agravar a sanção disciplinar imposta em face do procedimento disciplinar atacado.

Outra forma proibida de agravação da sanção imposta é a determinada em razão da ***reformatio in pejus indireta***, a qual decorre de novo processo instaurado em razão da anulação do anterior.

Tem-se como exemplo a anulação de um procedimento disciplinar em razão da existência de um vício insanável constante do termo acusatório, o qual foi apontado em sede de recurso disciplinar interposto pelo militar do Estado cuja punição a ele imposta foi a de um

dia de permanência. Anulado o procedimento disciplinar foi outro instaurado por meio de novo termo acusatório, em que na fase de julgamento decidiu a autoridade em aplicar-lhe dois dias de permanência.

A primeira pergunta a ser realizada é se esta nova demanda disciplinar foi realizada em razão da autotutela da Administração Pública Militar ou em razão da interposição de recursos disciplinares? No exemplo supra, a resposta se encontra na segunda situação apresentada, ou seja, o *novel* processo disciplinar foi instaurado em razão de nulidade absoluta apontada em sede recursal, e não pela revisão do ato disciplinar em face da autotutela da Administração.

Uma segunda pergunta há de ser ofertada: Quando da anulação de um processo disciplinar em razão da interposição de um recurso disciplinar, há a possibilidade de ser determinada uma sanção mais gravosa no novo processo instaurado do que a imposta no anulado? A resposta é não, pela aplicação lógica do parágrafo único do artigo 65 do Regulamento Disciplinar, o qual proíbe tanto a *reformatio in pejus* direta quanto indireta. Neste contexto, no novo processo a sanção aplicável estará limitada no máximo da imposta no anulado, não se proibindo, entretanto, a aplicação de outra mais branda. Neste contexto, *se a punição ainda não foi cumprida, mas anulada, A Administração Militar fará novo julgamento daquela questão, porém, agora, limitada à decisão anulada*<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Os recursos no regulamento disciplinar da polícia militar paulista e a *reformatio in pejus*. Revista “Direito Militar” da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. Ano VI, nº 33, Janeiro/Fevereiro de 2002, p. 32.

### III – CONCLUSÃO.

Consoante ao que foi apontado, verifica-se que o poder revisional das autoridades disciplinares competentes não é ilimitado, estando adstrito ao princípio da não *reformatio in pejus*, seja direta ou indireta, quando da reavaliação do ato disciplinar em sede recursal.

Quanto ao poder revisional *ex officio*, este não está adstrito ao princípio supramencionado, podendo, inclusive, ser a reprimenda aplicada agravada pela autoridade disciplinar revisora.

Assim sendo, ilícita será a atuação reformadora da decisão disciplinar em sede recursal, seja qual for o remédio jurídico utilizado pelo militar do Estado recorrente, tornando-se nulos de pleno direito a nova sanção mais gravosa.